

**PARECER Nº 007214/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 05/11/2025

Para: SESA/SEAFI

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA.**1. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação oriunda da COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO DE COMPRAS - COPLA/SESA objetivando a análise e consequente emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do disposto no art. 75, inciso VIII¹, da Lei Federal nº 14.133/2021**, visando a aquisição de Material Médico Hospitalar (ELETRODO DESCARTÁVEL PARA MONITORIZAÇÃO CARDÍACA INFANTIL), para abastecer as unidades hospitalares do Estado do Ceará, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, pelo período de 01 (um) ano), no valor global estimado a ser pago por esta Secretaria de **R\$ 46.530,00 (quarenta e seis mil, quinhentos e trinta reais)**.

2. **Às fls. 02-06 e 42-44, consta a justificativa da necessidade de dispensa de licitação**, confeccionada pela Setorial, nos seguintes termos, *in verbis*:

Considerando que o material médico hospitalar Eletrodo Descartável para Monitorização Cardíaca Infantil é um insumo essencial indicado para a monitorização contínua da atividade elétrica do coração em pacientes pediátricos. Trata-se de um componente fundamental na realização de eletrocardiogramas (ECG) e no acompanhamento cardíaco em tempo real, especialmente em situações que exigem vigilância clínica rigorosa. Sua utilização é indispensável em unidades de terapia intensiva pediátrica, centros cirúrgicos, pronto atendimento, enfermarias e ambulatórios, viabilizando o monitoramento seguro e eficaz de crianças que apresentam instabilidade clínica, doenças cardíacas, ou que estejam submetidas a procedimentos de risco;

A finalidade do material é permitir a captação precisa dos sinais elétricos do coração, possibilitando a identificação precoce de arritmias e alterações cardíacas, avaliação da eficácia terapêutica, monitoramento em casos críticos e durante cirurgias, suporte ao diagnóstico médico e definição de conduta clínica. Além disso, por se tratar de um produto de uso único e descartável, sua utilização previne o risco de infecções cruzadas e garante a segurança do paciente pediátrico, grupo altamente vulnerável a complicações.

No âmbito do Sistema Único de Saúde, o uso de eletrodos descartáveis é fundamental para garantir um atendimento de qualidade, seguro e alinhado às necessidades de crianças

¹ Art. 75. É dispensável a licitação: (...) VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

**PARECER Nº 007214/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 05/11/2025

Para: SESA/SEAFI

hospitalizadas. Além disso, sua utilização é alinhada a práticas de controle de infecções hospitalares e à eficiência no uso de recursos públicos, oferecendo um excelente custo-benefício quando comparados a alternativas reutilizáveis;

Considerando ainda que a ausência de eletrodos descartáveis para monitorização cardíaca infantil em hospitais do Sistema Único de Saúde (SUS) pode trazer repercussões significativas para a assistência à saúde pediátrica, comprometendo a qualidade do atendimento e aumentando os riscos para pacientes vulneráveis. Essas consequências afetam não apenas o bem-estar das crianças, mas também os profissionais de saúde e a gestão hospitalar. A falta de eletrodos pode dificultar ou inviabilizar o monitoramento contínuo de sinais vitais, essencial em pacientes críticos, como aqueles internados em UTIs neonatais e pediátricas, crianças com condições cardíacas graves ficam mais suscetíveis a complicações pela ausência de um acompanhamento em tempo real, sem os eletrodos descartáveis, torna-se mais difícil identificar alterações no ritmo cardíaco, como arritmias ou sinais precoces de deterioração hemodinâmica;

Sem os eletrodos descartáveis, torna-se mais difícil identificar alterações no ritmo cardíaco, como arritmias ou sinais precoces de deterioração hemodinâmica, diagnósticos tardios podem levar a desfechos adversos, incluindo falhas no tratamento ou até óbitos evitáveis, a falta de recursos descartáveis compromete protocolos de segurança, resultando em um ambiente menos seguro e em maior incidência de eventos adversos evitáveis. A falta de insumos básicos gera insatisfação entre os usuários do SUS e pode abalar a confiança no sistema, especialmente entre pais de crianças hospitalizadas. Repercussões negativas podem ganhar visibilidade em meios de comunicação, intensificando críticas e demandas públicas;

Cumprir dizer que o item está registrado na Ata de Registro de Preço nº 2024/26645, oriunda do Pregão eletrônico nº 20231642, vigente até 01/10/2025, no valor unitário de R\$ 0,20;

Considerando que a Coordenadoria de Planejamento e Monitoramento de Compras programou aquisição de 40.600 unidades de Eletrodo Cardíaco Infantil para suprir às Unidades Hospitalares e Ambulatoriais pertencentes à Rede SESA, e que foi emitido a nota de empenho 2024NE022076, contudo, até o momento o fornecedor não cumpriu com suas obrigações contratuais, sendo notificado através do NUP 24001.105691/2024-71;

A presente aquisição por Dispensa de Licitação encontra amparo legal conforme o art. 75 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a inadimplência do fornecedor anteriormente contratado, que resultou na descontinuidade do fornecimento do item essencial, comprometendo a regularidade do atendimento às unidades de saúde da Rede Sesa;

Destaca-se que o contrato vigente foi interrompido devido ao não cumprimento dos prazos e quantitativos acordados, o que levou à ruptura no abastecimento do eletrodo infantil descartável;

Ressalta-se que a inadimplência do fornecedor se deu em razão de fatores excepcionais. Em 18/11/2024, por meio do processo NUP 24001.097626/2024-64, a empresa fornecedora solicitou a troca do registro na Anvisa, alegando que, em decorrência de enchente, as máquinas destinadas à produção dos eletrodos nacionais sofreram danos severos, inviabilizando a fabricação regular do item. Como alternativa, a empresa passou a ofertar eletrodos importados, porém, a substituição proposta foi avaliada e indeferida pela

**PARECER N° 007214/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 05/11/2025

Para: SESA/SEAFI

equipe técnica da Sesa, por não atender aos requisitos técnicos e normativos exigidos para o uso seguro e eficaz no atendimento pediátrico da rede pública de saúde;
Cumprir informar que, com o objetivo de evitar a desassistência, a administração vinha realizando a aquisição do referido item por meio de contrato nº 167/2024, firmado com outro fornecedor. Contudo, este contrato teve sua vigência encerrada em 11/04/2025, não sendo mais possível utilizá-lo como fonte de fornecimento;
Informamos, ainda, que o novo processo licitatório destinado à regularização definitiva do fornecimento, NUP 24001.006106/2025-31, encontra-se atualmente na Procuradoria Geral do Estado (PGE), aguardando a validação do Edital nº 2025/0605. Todavia, considerando que o referido processo ainda está em trâmite e que não há previsão imediata para a conclusão e contratação, torna-se imprescindível a adoção de medida emergencial para aquisição do material por meio de dispensa de licitação, a fim de garantir a continuidade da assistência pediátrica nas unidades da Rede Sesa e evitar riscos à vida dos pacientes;
(...)

3. Ademais, a SEAFI/SESA, apresentou justificativa de Dispensa de Licitação fora do Sistema de Cotação Eletrônica (fls. 832-833):

Por meio deste, vimos apresentar justificativa acerca de aquisição fora do sistema da Cotação Eletrônica no processo administrativo acima referenciado.
Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que, as aquisições e contratações públicas devem, em regra, ser precedidas de processo licitatório cuja finalidade é a de obter sempre a melhor proposta, estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam dos certames, oferecendo iguais condições e, por conseguinte, garantindo a isonomia e a proposta mais vantajosa. Ademais, a lei também possibilita a realização de Dispensa de Licitação, em casos excepcionais, para a preservação do interesse público, obedecendo as regras do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que prescrevem as hipóteses de dispensa.
(...)

Em procedimentos comuns, com fundamento no Art. 6º, inciso XVIII, do Decreto Estadual supracitado, nos casos em que o procedimento resultar fracassado ou deserto, o promotor da cotação eletrônica deverá realizar novo procedimento por no mínimo uma vez e esta Secretaria realizou a publicação de duas cotações eletrônicas (COEP's nº 2025/21444 e 2025/23947) que restaram fracassadas.

Informa-se, ainda, que o medicamento não possui instrumentos legais vigentes para aquisição e o status do processo licitatório NUP 24001.006106/2025-31, em análise inicial na COPLA.

Portanto, Justifica-se a aquisição de maneira excepcional e urgente, com o fim de não acarretar prejuízo aos pacientes em tratamento, razão pela qual solicita-se a aquisição fora do sistema de cotação eletrônica, na forma do § 1º, do Art. 2º, do Decreto Estadual nº 35.341/2023.
(...)

4. Em observância à proposta mais vantajosa e que atendesse às exigências do Termo de Referência, a empresa **DISTRIBUIDORA MUNDIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no****SESA - SECRETARIA DA SAÚDE****Avenida Almirante Barroso, 600 - Bloco A - Praia de Iracema, Fortaleza - Ceará, 60060-440**



PARECER Nº 007214/2025/SESA/CELIC

De: SESA/CELIC

Data: 05/11/2025

Para: SESA/SEAFI

CNPJ sob o nº 72.201.890/0001-00, foi convocada para enviar a documentação, tendo sido os autos encaminhados a COPLA para fins de emissão de parecer técnico.

5. Ademais, às fls. 825-826, foi apenso o Parecer Técnico ocasião em que a equipe técnica se manifestou favoravelmente à proposta da empresa proponente para o certame em pauta, bem como às documentações ora apresentadas.

6. Por ter atendido ao disposto no termo de referência, a empresa **DISTRIBUIDORA MUNDIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 72.201.890/0001-00**, restou classificada para a aquisição, com o valor global de **R\$ 46.530,00 (quarenta e seis mil, quinhentos e trinta reais)**.

7. **Frisa-se que o item não possui Ata de Registro de Preço vigente, atualmente está inserido no processo licitatório NUP 24001.006106/2025-31, atualmente na COPLA (fls. 834-836).**

8. Os autos foram encaminhados à SPJUR/SESA para conhecimento, análise e emissão de parecer jurídico.

9. É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da verificação preliminar

10. Inicialmente insta salientar que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos **jurídico-formais**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

11. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da pactuação, suas características, requisitos e avaliação, e, **principalmente**, responsabilidade quanto ao acompanhamento e fiscalização dos termos

SESA - SECRETARIA DA SAÚDE

Avenida Almirante Barroso, 600 - Bloco A - Praia de Iracema, Fortaleza - Ceará, 60060-440

**PARECER N° 007214/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 05/11/2025

Para: SESA/SEAFI

pactuados, tenham sido regularmente informados e efetivados pelos setores competentes desta pasta de governo, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

12. Conforme Acórdão nº 1492/2021, do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU², **não é da competência do parecerista jurídico** a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação, senão vejamos:

344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.

13. Ressalta-se, ainda, que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, referindo-se apenas a aspectos adstritos à legalidade do ato, não vinculando a decisão final da Autoridade Administrativa, a quem compete analisar o interesse público, conveniência, oportunidade e viabilidade orçamentária para a adequação deste opinamento ao caso concreto.

14. Neste sentido, destacamos abalizada doutrina do professor José dos Santos Carvalho Filho³ que, acerca da matéria, se posiciona da seguinte forma:

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. [...] Não nos parece correto, portanto, atribuir, a priori, responsabilidade solidária a servidores pareceristas quando opinam, sobre o aspecto formal ou substancial (em tese), pela aprovação ou ratificação de contratos e convênios, tal como exigido no art. 38 da Lei 8.666/93 (Estatuto dos Contratos e Licitações), e isso porque o conteúdo dos ajustes depende de outras autoridades administrativas, e não dos pareceristas. Essa responsabilidade não pode ser atribuída por presunção e só se legitima nos casos de conduta dolosa, como já afirmado, ou por erro grosseiro injustificável.

15. Nesta senda, a análise jurídica, *in casu*, está delimitada na aferição da legalidade (em sentido amplo) a partir do conjunto de normativos que regem a matéria.

² Brasil, Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1492/2021, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, sessão de 23/06/2021.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 128.

**PARECER N° 007214/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 05/11/2025

Para: SESA/SEAFI

3. DA FUNDAMENTAÇÃO**3.1. Da competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde**

16. Preliminarmente, é inegável que é da competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios a proteção da saúde e da assistência pública, conforme o artigo 24, XII, parágrafos 1º e 2º, da CRFB/1988⁴ estabelece.

17. Desse modo, o Estado tem o dever que emana da lei de prestar os serviços necessários à devida assistência à saúde do cidadão, de forma a preservar sua vida, com todos os requisitos indispensáveis a uma existência digna. Esse entendimento é também o da Suprema Corte do país que se manifestou em sede de repercussão geral no ano de 2015⁵.

18. Além disso, destaca-se que a Constituição Federal garante os princípios da primazia do direito à saúde como pressuposto para o livre exercício do próprio direito à vida. Isto é o que afirmam o art. 6º e o art. 196, ambos da CRFB/1988⁶. E, neste tocante, as normas garantidoras do direito à saúde incluem todas as ações necessárias para se atingir os objetivos previstos constitucionalmente.

⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

⁵ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (STF – RG RE: 855178 PE – PERNAMBUCO 0005840-11.2009.4.05.8500, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJe-050 16-03-2015).

⁶ Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. **Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação



PARECER N° 007214/2025/SESA/CELIC

De: SESA/CELIC

Data: 05/11/2025

Para: SESA/SEAFI

3.2. Considerações gerais sobre o procedimento licitatório – possibilidade excepcional de contratação direta

19. A **Constituição Federal**, em seu **art. 37, inciso XXI**⁷, estabelece que os entes da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como à obrigatoriedade de realização de processo licitatório, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **ressalvados os casos especificados na legislação**.

20. Extraem-se três finalidades da obrigatoriedade de licitar: observância ao princípio constitucional da isonomia, a fim de possibilitar igual oportunidade aos que desejam contratar com a Administração Pública; seleção da proposta mais vantajosa e desenvolvimento nacional sustentável.

21. **No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 14.133/21, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.**

22. **Partindo-se, portanto, da premissa de que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta**⁸, a qual pode se enquadrar em dispensa ou inexigibilidade, faz-se necessário diferenciá-las.

23. Em observância ao caso concreto, ao qual versa sobre **a aquisição de Material Médico Hospitalar (ELETRODO DESCARTÁVEL PARA MONITORIZAÇÃO CARDÍACA INFANTIL)**, para abastecer as unidades hospitalares do Estado do Ceará, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, pelo período de 01 (um) ano).

⁷ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁸ Contratação direta é aquela realizada sem licitação, em situações excepcionais, expressamente previstas em lei. BRASIL. **Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU/ Tribunal de Contas da União** – 4ª ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 577.



PARECER N° 007214/2025/SESA/CELIC

De: SESA/CELIC

Data: 05/11/2025

Para: SESA/SEAFI

24. Quando uma disputa é inviável, seja em razão da singularidade do objeto contratado ou da existência de um único agente apto a fornecê-lo, o certame é inexigível. Por sua vez, a dispensa pressupõe licitação que, apesar de exigível, não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, deve-se verificar primeiro se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição, e, só após, verificar se estão presentes os pressupostos de dispensa de processo licitatório.

25. **De qualquer modo, mesmo sem a observância dos procedimentos relativos às modalidades licitatórias, a contratação direta deve obediência aos princípios do Direito Administrativo, exigindo, por exemplo, o respeito a condicionantes de eficácia e a elementos de instrução.**⁹

26. Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

27. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho¹⁰ assevera:

A Lei reprime o abuso na contratação direta, seja nos casos de inexigibilidade seja naqueles de dispensa. Deve ter-se em vista que a autorização para contratação direta não importa liberação para a Administração realizar contratações desastrosas, não vantajosas ou inadequadas. A Administração tem o dever de buscar, sempre, a maior vantagem para o interesse público. Esse dever não é afastado nos casos de inviabilidade de competição. Mesmo nos casos de ausência de pluralidade de alternativas, a Administração tem o dever de buscar o melhor contrato possível. Não se justifica uma contratação com valores abusivos simplesmente porque a única alternativa era aquela.

28. **Tendo em vista a necessidade de se buscar atender a demanda emergencial e em observância aos princípios constitucionais e administrativos, foi apresentado justificativa para realização de dispensa de licitação fora do sistema de cotação eletrônica (fls.832-833).**

3.3. Dos procedimentos Fracassados/Deserto

29. Devido às sucessivas frustrações nos procedimentos citados anteriormente, a **contratação direta foi realizada de forma não eletrônica**, nos termos da justificativa de **fls. 832-833**, para

⁹ NETO, Fernando f. Baltar e TORRES, Ronny C. Lopes de. **Direito Administrativo** - Vol. 9 , p. 225.

¹⁰ **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos** - 10ª Ed - São Paulo: Revista dos Tribunais p. 288.

**PARECER N° 007214/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 05/11/2025

Para: SESA/SEAFI

atender a necessidade URGENTE da demanda, para cumprimento de decisão judicial.

30. Sobre o assunto, o Decreto Estadual nº 35.341/2023 dispõe em seu art. 6º, sobre a hipótese em que a **Cotação Eletrônica resultar deserta/fracassada**. Vejamos:

CAPÍTULO IV**DO PROCESSAMENTO DA COTAÇÃO ELETRÔNICA**

Art. 6º O procedimento da cotação eletrônica será regido pelas seguintes regras:

[...]

XVIII - no caso do procedimento resultar fracassado ou deserto, o promotor da cotação eletrônica deverá realizar novo procedimento por no mínimo uma vez;

XIX - **se o resultado permanecer fracassado ou deserto após o novo procedimento na forma do inciso anterior, a contratação poderá ocorrer com a proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver**, privilegiando-se o menor preço ou maior desconto, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas;

XX - a contratação realizada nos termos do inciso XIX deverá ser registrada como Compra Direta no sistema de gestão de compras, indicado pela Seplag.

[...]

§ 2º Em casos excepcionais poderá ser dispensada a publicação de novo procedimento prevista no inciso XVIII, desde que previamente justificada pelo ordenador de despesa. (GRIFO NOSSO)

31. Segundo informação da área técnica, foram realizadas tentativas frustradas de contratação, restando apenas a empresa **DISTRIBUIDORA MUNDIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 72.201.890/0001-00**, apresentou documentação para habilitação e proposta no **valor global** da dispensa de licitação em **R\$ 46.530,00 (quarenta e seis mil, quinhentos e trinta reais)**, a qual obteve parecer técnico favorável, conforme **fls. 825-826**.

32. Por fim, verificamos que os critérios e requisitos legais para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional foram preenchidos conforme previsão legal.

3.4. Licitação dispensável – Requisitos legais



PARECER Nº 007214/2025/SESA/CELIC

De: SESA/CELIC

Data: 05/11/2025

Para: SESA/SEAFI

33. No presente caso, a Administração, balizada pelo interesse público, intenta dispensar o procedimento licitatório, **nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021¹¹**.

34. Pois bem, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

35. Destaca-se que em situação de emergência, o interesse público deve prevalecer, visando ao atendimento do caráter social do objeto contratado, bem como a urgência em seu atendimento, fazendo, assim, com que seja flexibilizado o estrito cumprimento desse dispositivo legal.

36. Importante salientar que, em se tratando da modalidade de Dispensa de Licitação prevista no inciso VIII do artigo 75, deve haver a observância aos valores praticados pelo mercado na forma do artigo 23 da Lei nº 14.133/21, devendo ainda, serem adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

37. A dispensa de licitação se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

3.5. Da situação ensejadora de dispensa – Emergência

38. A referida dispensa é trazida pela COPLA/SESA, a aquisição de Material Médico Hospitalar (ELETRODO DESCARTÁVEL PARA MONITORIZAÇÃO CARDÍACA INFANTIL), para abastecer as unidades hospitalares do Estado do Ceará, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, pelo período de 01 (um) ano).

39. **Nas fls. 02-06 e 42-44, foram justificadas as necessidades de dispensa de licitação, confeccionadas pela Setorial.**

¹¹ Art. 75. É dispensável a licitação: [...] VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; [...]

**PARECER N° 007214/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 05/11/2025

Para: SESA/SEAFI

40. Frisa-se que o item não possui Ata de Registro de Preço vigente, atualmente está inserido no processo licitatório NUP 24001.006106/2025-31, atualmente na COPLA (fls. 834-836).

41. Isso se conclui em razão do fato da demora do procedimento puder ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, ocasião na qual a dispensa tem que ser feita, porque o interesse público em jogo leva necessariamente ao atendimento inafastável do bem comum.

42. Nesse sentido, Marçal Justen Filho¹² disciplina que, havendo risco de lesão ao interesse público a contratação deve ser realizada, punindo-se, somente, o agente que não adotou as cautelas necessárias.

43. Tal compreensão é a compartilhada pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 1490/2003 – Segunda Câmara, onde entende que, ainda que por inércia da administração resultou caracterizada a situação emergencial, fato que ampara a contratação direta, não exime o agente que deu causa à situação de urgência de ser responsabilizado, embora exima aqueles que endossaram a contratação direta diante da urgência ocasionada, senão vejamos:

4.1.21 A análise das ponderações trazidas pelo MP junto ao TCU, acolhidas pelo Pleno desta Casa, leva à conclusão de que, caracterizada a situação de urgência, ainda que por culpa do agente que deixou de promover a competente licitação, a alternativa viável é a dispensa de licitação, cabendo punir os responsáveis pela não-realização do certame, mas não aqueles que endossaram a contratação direta diante da urgência ocasionada. (ACÓRDÃO 1490/2003 – SEGUNDA CÂMARA).

44. Dito isso, quanto à existência de parecer jurídico idôneo, esta Assessoria Jurídica não é passível de punição, em caso de, eventualmente, a presente dispensa de licitação se revelar fora das hipóteses legais, posto que se circunscreveu aos aspectos formais.

3.6. Da competência para averiguação da causa de emergencialidade

45. Importa expor que o assessor jurídico goza de conhecimento técnico, de forma geral, unicamente aos temas relacionados ao Direito, de modo que escape das suas atribuições a análise da situação de urgência, a qual é apontada pelo setor técnico.

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002.

**PARECER Nº 007214/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 05/11/2025

Para: SESA/SEAFI

46. Ora, nos autos deste processo licitatório, cabe a esta Superintendência Jurídica a análise da conformidade frente às disposições legais, o que não inclui o mérito da justificativa apresentada quanto à situação emergencial, elencada no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21.

47. Esse entendimento foi consagrado pelo Pretório Excelso, na ocasião do julgamento do HC 171576/RS, proferiu o que originou o Informativo nº 952, abaixo explanado:

“Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais.” (STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019).

48. **Frisa-se que a habilitação técnica, bem como jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista restam comprovadas através da documentação habilitatória correspondente, apresentada pelas empresas vencedoras da dispensa de licitação.**

49. Assim, na análise do presente processo, percebe-se a adequação da referida contratação ao que estabelece a legislação citada, haja vista o exame da documentação apresentada.

50. No mais, requer-se, ainda, que o processo seja instruído com a razão da urgência apresentada para o presente caso, o que foi demonstrado através da justificativa para a realização da presente dispensa, não cabendo a SPJUR análise diante do mérito administrativo das razões apresentadas.

51. **Lembramos, ainda, que dispensa prevista nos supracitados dispositivos legais, devidamente justificada, deverá sofrer autorização pela autoridade superior e publicação do Extrato do ato na Imprensa Oficial, como condição para eficácia dos atos, além de disponibilizado no Portal de Compras do Estado, conforme art. 5º, § 2º do Decreto Estadual nº 35.341, de 09 de março de 2023.**

4. DA CONCLUSÃO

52. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, **entende-se pela possibilidade jurídica de adoção de dispensa de licitação, em razão da situação**

**PARECER N° 007214/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 05/11/2025

Para: SESA/SEAFI

de emergência demonstrada, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na exposição jurisprudencial e doutrinária, exposto neste opinativo.

53. Frisa-se que o item não possui Ata de Registro de Preço vigente, atualmente está inserido no processo licitatório NUP 24001.006106/2025-31, atualmente na COPLA (fls. 834-836).

54. Importa registrar que o presente parecer circunscreve-se aos aspectos legais e formais envolvidos no procedimento trazido a exame, sob a perspectiva da Lei Federal nº 14.133/2021 e do entendimento jurisprudencial, excluída qualquer apreciação quanto ao mérito do ato administrativo em seus aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e de oportunidade para a contratação do presente serviço.

55. Registre-se, ainda, a necessidade de acompanhamento do processo licitatório nº NUP 24001.006106/2025-31, uma vez que se trata da aquisição do mesmo objeto ora em apreço, salientando que o instrumento oriundo da dispensa de licitação será rescindido, a fim de evitar duplicidade de ajustes contratuais, devendo, em todo caso, ser observado o mais vantajoso à Administração Pública.

56. Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

57. Empós, tramitar à SEAFI/SESA, para as providências de estilo e posterior publicação no Diário Oficial do Estado (DOE).

58. Após publicação no DOE, cabe ao Promotor da Cotação Eletrônica a divulgação do Termo de Autorização da Dispensa de Licitação no Portal de Compras do Estado.

É o parecer S.M.J.
À consideração superior.

Fortaleza/CE, (data da assinatura digital).

Lara Facó Santos Braga

SESA - SECRETARIA DA SAÚDE

Avenida Almirante Barroso, 600 - Bloco A - Praia de Iracema, Fortaleza - Ceará, 60060-440

**PARECER N° 007214/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 05/11/2025

Para: SESA/SEAFI

Orientadora de Célula

Ratifico os termos do presente parecer.

Rômulo Luiz Nepomuceno Nogueira
Coordenador Jurídico

Aprovo o parecer, por seus fundamentos.
Encaminhe-se nos termos propostos pelo parecer.

Cicero Douglas Silva Rufino
Superintendente Jurídico

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **Cicero Douglas Silva Rufino**, em **05/11/2025, às 15:53** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ROMULO LUIZ NEPOMUCENO NOGUEIRA**, em **05/11/2025, às 15:16** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **LARA FACO SANTOS BRAGA**, em **05/11/2025, às 09:49** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **7D72-ED3A-DF02-8185**.